

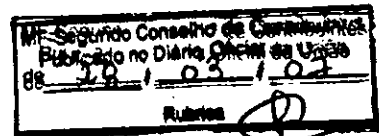


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

Recorrente : UNIGAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS

- DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição já poderia ter sido constituído.

- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ), vale dizer, na quantia exigida pela Fazenda Pública, e não naquela reconhecida pelo sujeito passivo.

- DILIGÊNCIA. Deve-se indeferir o requerimento de diligências quando as provas acostadas aos autos forem suficientes para firmar o convencimento do julgador.

COFINS - BASE DE CÁLCULO. REGIME DE APURAÇÃO. A base de cálculo da Cofins, para as pessoas jurídicas de direito privado, é o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, admitidas as exclusões previstas em lei, não importando, via de regra, a época do efetivo recebimento daquela receita. VARIAÇÃO CAMBIAL. A partir de 01 de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins segundo o regime de caixa ou, à opção do contribuinte, segundo o regime de competência. O regime de apuração da variação cambial (caixa ou competência) deve ser aplicado igualmente ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS em todo o ano-calendário.

Recurso negado.

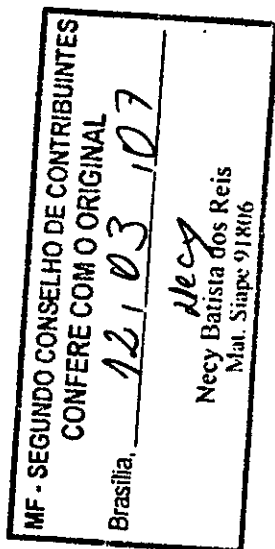
Vistos, -relatados e discutidos os presentes autos de recurso-interposto por UNIGAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio Cesar Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida.

Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado em 15/03/2005 o Auto de Infração de fls. 6 a 14, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.697.440,10, sendo: R\$ 6.334.967,19 de Cofins; R\$ 3.611.247,59 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 4.751.225,32 de juros de mora, calculados até 28/02/2005.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7 e 8), em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, foi apurada "FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS". No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 16 a 26, as autoridades lançadoras explicitaram o feito fiscal:

"6. Foram apuradas diferenças em todos meses, já que o contribuinte não informou nas declarações de DCTF's correspondentes aos períodos fiscalizados os valores de PIS e COFINS a pagar referentes a 'outras Receitas' que não as Receitas de Serviços.

7. Além disso, para os meses de 02/2002, 04/2002 e 05/2002, os valores de PIS e COFINS confessados nas declarações de DCTF's seriam insuficientes, mesmo se fossem consideradas na base de cálculo do PIS e COFINS apenas as 'Receitas de Serviços'.

...

12. ..., a UNIGAL LTDA ajuizou novo Mandado de Segurança nº 99.40497-8, agora contra o Delegado da Receita Federal em Cel. Fabriciano.

...

16. ..., em 13/08/2002 e em 12/11/2002 foram efetuados depósitos judiciais nos valores de R\$ 298.702,71 e R\$ 1.483.049,07, folhas 152 a 161, relativos aos montantes discutidos judicialmente de PIS e COFINS, respectivamente, abrangendo o período fiscalizado.

...

20. Verifica-se pelas tabelas acima e pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte, ..., que não houve depósitos dos valores discutidos judicialmente relativos aos meses de nov/01, fev/02, mar/02 e abr/02.

21. Em relação ao ano-calendário de 1999, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, ..., para efeito de cálculo do valor a ser depositado judicialmente, foi considerada uma Receita Financeira de R\$ 8.280.230,83 para o mês de dezembro/99. Na verdade, tal receita foi auferida ao longo do ano, sendo registradas na conta 'Rendimentos s/Aplicações em CDB' e ao final do ano saldo acumulado desta conta foi transferido para a conta 'Obras em Andamento - UNIGAL', ... Assim, não houve depósitos dos valores discutidos judicialmente relativos aos meses de maio/99 a nov/99, já que não foram depositados os valores relativos aos juros SELIC do mês do auferimento da receita financeira até dezembro/99.

22. analisando as informações prestadas pelo próprio contribuinte, ..., além das informações contidas nas DIPJ's relativas ao período fiscalizado e do levantamento da base de cálculo efetuado no item 19 desse relatório fiscal, se verifica que o contribuinte não inclui as Receitas financeiras auferidas a partir da variação Cambial positiva



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

relativa a empréstimos e operação de Hedge efetuados pela empresa, ..., no cálculo do valor a ser depositado judicialmente.

...

23. O contribuinte justificou-se alegando que tais receitas não foram incluídas no cálculo do valor a ser depositado judicialmente porque, para efeito de tributação do PIS e de COFINS, optou-se pelo regime de caixa, ...

...

29. Assim, os valores de PIS e COFINS calculados no item 20 e assinalados com "*", para os quais, não houve o depósito do seu montante integral e não foram não informados pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foram objeto de lançamento de ofício, Processos Administrativos Fiscais nº 13629.000290/2005-79 e nº 13629.000287/2005- 55, respectivamente.

..."

Contra o lançamento, a empresa autuada apresentou impugnação às fls. 1.059 a 1.066, na qual, em resumo, assim se manifestou:

"Não se sabe porque - o Auto de Infração não explica - somente parte dos valores depositados foram admitidos para fins de suspensão da exigibilidade.

Assim é que apesar de admitir a existência de um depósito judicial no total de R\$ 1.483.049,07 (fls. 161 destes autos), relativo à COFINS, no dia 12/11/2002, considerou, para fins do outro Auto de Infração relativo ao depósito judicial (13.629.000289/2005) somente o valor de R\$ 431.818,69.

É importante que a digna Fiscalização esclareça desde o início esse fato, pois parcelas que estão com exigibilidade suspensa (em virtude do depósito judicial e deveriam estar relacionadas no outro Auto de Infração) estão sendo cobradas neste Auto de Infração.

Por óbvio, deve ser admitida e declarada suspensa a exigibilidade até a totalidade do valor depositado, afastando-se a cobrança até atingir-se aquele montante, neste Auto de Infração, inclusive para que sejam mitigadas as multas e os juros Selic.

...

Este Item (28) do Auto de Infração considerou como período de competência o mês de janeiro de 2000 até janeiro de 2001 contrariando, no entender da Autuada a própria Fiscalização, já que, segundo o Item 25 do Auto de Infração, a opção do contribuinte para um dos regimes, de competência ou de caixa, deve ser adotada para todos os tributos e contribuições e 'deve ser observada para todo o ano calendário'.

O regime escolhido (de competência ou de caixa) vale, consoante as regras definidas na legislação tributária, de janeiro a dezembro de um mesmo ano. No caso do ano 2000 teve validade, portanto, o regime de caixa, como reconhece a própria Fiscalização, já que não apurou IR e CSLL por estar a Autuada em fase pré-operacional.

Não é possível que a opção feita em janeiro de 2001, pelo regime de competência, retroaja para atingir os meses do ano anterior (2000), como pretende o Auto de Infração.

Aliás, o Auto de Infração não traz nenhuma justificativa ou fundamento legal para o tratamento imaginado pela Fiscalização, o que por si só é suficiente para inviabilizar a cobrança, no particular. /f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

...
Quanto à essa parte, a Autuada, de início, vem argüir a perda do prazo (decadência) para o Fisco cobrar as contribuições relativas ao ano de 1999, considerando o decurso do prazo de 5 (cinco) anos (CTN, artigos 150 e 173), desde o fato gerador até a data da lavratura do presente auto de infração.

Quanto ao mais, o cálculo das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, no momento da liquidação da correspondente operação, apesar de previsto expressamente somente a partir do artigo 30, da MP 2.158, apenas traduz a realidade do fato gerador do tributo, pois no caso da COFINS e do PIS a receita só existe e pode ser caracterizada neste momento.

...
Por conseguinte, a autuação, nessa parte, deve ser considerada prejudicada ou improcedente, seja pela ocorrência da decadência, seja pela ausência do fato gerador, pois antes da liquidação financeira, há apenas uma expectativa de receita, não podendo o tributo incidir sobre mera expectativa.

...
Então, para fins de PIS e COFINS - o Decreto é específico para as duas contribuições - as variações monetárias em função da taxa de câmbio serão consideradas tão somente quando da liquidação da operação financeira.

Ou, por opção (é uma faculdade conferida ao contribuinte) poder-se-ia adotar o regime de competência. Mas, evidentemente, essa opção (pelo regime de competência) não pode ser exercida pela Fiscalização, que é o que pretende o presente Auto de Infração.

...
Nessas condições, por todo o exposto, e protestando pela realização de diligência, visando à conferência dos valores, considerando as indicações feitas na presente Impugnação (existência de depósito judicial admitido "a menor", para fins de ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, etc.) e a dificuldade para se verificar, com exatidão, as diferenças apontadas, espera que, depois dos demais atos instrutivos do Processo, seja a presente Autuação julgada improcedente, como é de direito e de JUSTIÇA!" (Destques do original).

A turma recorrida manteve integralmente o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. REGIME DE APURAÇÃO. A base de cálculo da Cofins, para as pessoas jurídicas de direito privado, é o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, admitidas as exclusões previstas em lei, não importando, via de regra, a época do efetivo recebimento daquela receita. VARIAÇÃO CAMBIAL. A partir de 01 de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins segundo o regime de caixa ou, à opção do contribuinte, segundo o regime de competência. O regime de apuração da variação cambial (caixa ou competência) deve ser aplicado igualmente ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS em todo o ano-calendário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. S/ape 91806

2º CC-MF
Fl.

Normas Gerais de Direito Tributário

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Os créditos destinados à Seguridade Social, referentes às contribuições provenientes do faturamento e do lucro, submetem-se ao prazo de decadência de dez anos, conforme determinado em lei ordinária específica, ao amparo da faculdade estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ), vale dizer, na quantia exigida pela Fazenda Pública, e não naquela reconhecida pelo sujeito passivo.

Processo Administrativo Fiscal

DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de diligência quando considerar prescindível esse procedimento para a solução da lide.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão de primeira instância, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado, onde, em síntese, despente os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12, 03, 07</u> Nely Batista dos Reis Mat. Sijapc 91806

2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A primeira questão que se apresenta a debate é o requerimento de diligência postulado pela reclamante. A meu sentir, as provas acostadas aos autos são suficientemente claras para permitir o juízo de convencimento do julgador, o que torna desnecessária a baixa dos autos ao órgão de origem para instrução complementar.

Em relação à questão da decadência da Cofins, entendo não assistir razão à defesa, pois, por força do art. 45 da Lei Complementar nº 8.212/1990, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pertinente a essa contribuição extingue-se em 10 anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse entendimento prevalece nas 04 câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode ver das ementas abaixo transcrita:

CSRF/ SEGUNDA TURMA

Processo nº 10860.005369/2001-21

RD 201-125.186

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído. Recurso Negado.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES/ QUARTA CÂMARA

Processo nº 10980.009831/2002-84

RV 133.485

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição já poderia ter sido constituído.

Recurso Negado

Compulsando os autos, verifica-se que o período de apuração mais remoto é de 1999 e a autuação deu-se em 2.005, daí poder-se concluir que não houve decadência do direito de a Fazenda lançar os créditos objeto destes autos.

No que pertine à questão do depósito efetuado pela reclamante, no montante de R\$ 1.483.049,29 para cobrir o período de dezembro/99 a junho de 2002, segundo informado pela própria empresa em resposta a intimação da fiscalização (fl. 657), razão não assiste à defesa, pois, como bem dito na decisão recorrida, somente o depósito do montante integral é que suspende a exigibilidade do crédito, os parciais não têm este efeito suspensivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u> <u>H. 4</u> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

A própria empresa afirma que não fez qualquer depósito relativamente aos meses de maio de 1999 a novembro de 1999. De outro lado, a Fiscalização, corretamente, identificou que houve receitas financeiras nesses meses e que, portanto, os depósitos efetuados deveriam abranger a contribuição a elas relativas.

Pois bem, o depósito efetuado pela reclamante, no montante de R\$ 1.483.049,07, foi integralmente considerado pela Fiscalização, ao contrário do alegado pela defesa. Veja-se a planilha de fl. 22. Predito depósito, foi efetuado em 12 de novembro de 2002, e era destinado a cobrir o montante da contribuição discutida em juízo. O que a Fiscalização fez foi, simplesmente, calcular a contribuição efetivamente devida pela reclamante, incluindo na base de cálculo as receitas financeiras pertinentes aos meses em que efetivamente foram recebidas - maio a novembro de 1999 - reconhecidas pela empresa a posteriori - e apropriar o valor depositado para a contribuição devida na data dos respectivos vencimentos, acrescendo os encargos legalmente devidos. A Fiscalização aplicou sobre o débito original o percentual de juros acumulados adotado pela própria empresa, isto é, 46,19%. Ora, se esse percentual estava a menor, é óbvio que o valor depositado não poderia ser integral. Daí as diferenças apuradas, e, corretamente, exigidas.

Quanto à inconformidade da defesa para o regime de tributação adotado em 2000 se de caixa ou de competência, a discussão dessa matéria é totalmente estéril haja vista que o auto de infração não traz nenhum período de apuração desse ano. Assim, saber se o regime permitido, para esse ano, era o de caixa ou o de competência, não tem qualquer relevância para o deslinde da controvérsia aqui em exame.

No que pertine à receitas de variação cambial, entendo impecável os argumentos expendidos pela Turma *a quo* recorrida, razão pela qual pede-se licença para adotar as razões do voto condutor do acórdão recorrido como fundamentos deste voto.

A partir de fevereiro de 1999, as variações monetárias passaram a ser tratadas como receitas financeiras e tributadas pelo PIS e pela Cofins, por força dos artigos 2º, 3º e 9º, da Lei n.º 9.718/98:

"Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - (revogado)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

...

Art 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso." (Destaquei).

Assim, nos termos do artigo 9º acima transcrito, a variação monetária dos direitos de crédito, seja em função da taxa de câmbio ou de outros índices ou coeficientes legais ou contratuais têm a natureza de receita financeira, devendo compor a base de cálculo dos impostos e contribuições. Nesse exato sentido foi publicado o Ato Declaratório SRF n.º 73/99, com a seguinte redação:

"Art. Único - As variações monetárias ativas auferidas a partir de 1º de fevereiro de 1999 deverão ser computadas, na condição de receitas financeiras, na determinação das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

Portanto, no âmbito administrativo, não resta dúvida que a partir de fevereiro de 1999 as variações monetárias ativas são consideradas receitas financeiras, devendo integrar a receita bruta da empresa, base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. E, sendo assim, é indiferente à tributação o recebimento de tais receitas, bastando apenas a aquisição do direito a elas, ou seja, o seu efetivo auferimento, consoante estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 já transcrito.

A apropriação das receitas obedece ao regime de competência, que consiste no reconhecimento da receita da empresa no período a que esta se referir, independentemente do seu efetivo recebimento. Tratando-se de tributação do PIS e da Cofins, em que os fatos geradores ocorrem mensalmente, as receitas devem ser reconhecidas e tributadas em cada período mensal. Tal regime é adotado por força de determinação legal e a sua substituição só pode ocorrer no caso de haver legislação específica autorizativa, o que veio a ocorrer posteriormente para as receitas de variação cambial.

Até dezembro de 1999, o regime de competência era utilizado como regra de tributação para a Cofins e para o PIS sobre as receitas provenientes de variações monetárias, seja em função da taxa de câmbio, seja em função de outros índices aplicáveis por disposição legal ou contratual. Em relação às variações cambiais, contudo, essa regra foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, com os acréscimos da Medida Provisória 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

"Art 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério e reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequente, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos das contribuições serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal." (Atual MP 2.158-35/2001).

A partir de janeiro de 2000, portanto, por determinação legal, a regra foi alterada apenas em relação às variações monetárias em função da taxa de câmbio. A norma supra transcrita preconizou a apropriação das referidas receitas pelo regime de caixa, facultando à pessoa jurídica o direito de optar pelo regime de competência na determinação do imposto de renda (IRPJ), da contribuição social (CSLL), do PIS e da Cofins. De acordo com o art. 30, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, matriz legal do art. 13 do Decreto n.º 4.524/2002 (Regulamento do PIS e da Cofins), essa opção prevalecerá para todos os tributos e contribuições para todo o ano calendário.

Nos termos do § 3º do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu nas Instruções Normativas n.º 247, de 21 de novembro de 2002, e n.º 345, de 28 de julho de 2003, as normas a serem observadas pelos contribuintes em caso de alteração do critério e reconhecimento das variações monetárias.

Se por um lado a adoção do regime de competência pode representar uma desvantagem ao contribuinte para efeito de apuração da Cofins e do PIS, por outro lado, tal sistemática pode ser mais conveniente na apuração de tributos calculados sobre o resultado como o IRPJ e a CSLL, em razão da possibilidade de considerar as despesas financeiras na determinação do lucro operacional, de acordo com os arts. 375 e 377 do RIR/99.

No presente caso, a impugnante contestou a utilização do regime de competência nos cálculos da fiscalização. Sustentou a defendente que nos períodos de apuração autuados, nos anos de 1999, 2001 e 2002, contabilizou as variações cambiais pelo regime de caixa para fins de apuração do PIS e da Cofins, efetuando os respectivos depósitos judiciais.

Ocorre que, como visto, não havia permissivo legal para a adoção do regime de caixa no ano de 1999. A alegação da contribuinte também não prospera para os demais anos, haja vista as constatações da fiscalização, devidamente comprovadas nos autos e assim resumidas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 24 e 25):

"26. Em análise aos documentos contábeis apresentados pela empresa, folhas 164 a 258 e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), folhas 1015 a 1042 se verifica que o contribuinte optou por considerar as variações monetárias ativas e passivas,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000287/2005-55
Recurso nº : 131.345
Acórdão nº : 204-01.044

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

decorrentes das variações das taxas cambiais, para Cálculo do IR e CSLL pelo regime de competência. Tal constatação foi confirmada pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação nº 9, folha 979.

27. O contribuinte, optando por reconhecer as variações cambiais negativas ocorridas no início de 2001 e no início de 2002 pelo regime de competência, reduzindo o valor do lucro real apurado, não poderia, posteriormente, no cálculo do valor a ser depositado judicialmente, depósitos esses ocorridos somente em 13/08/2002 e 12/11/2002, rever a sua opção e adotar o regime de caixa especificamente para o cálculo de PIS e COFINS, postergando a tributação sobre a receita auferida, e ainda continuando a usar o regime de competência para a apuração do lucro real."

Especificamente sobre o ano 2000, consoante o Auto de Infração em foco, nenhum período de apuração daquele ano foi objeto de lançamento de ofício. Ressalto, então, que nos meses de janeiro/2000 a fevereiro/2001 os valores depositados judicialmente coincidem com aqueles apurados pela fiscalização. Dessa forma, a adoção do regime de competência pelos fiscais autuantes no período supracitado é consentânea com o critério utilizado pela própria contribuinte para a realização dos depósitos judiciais. Além disso, há coincidência de valores em diversos outros períodos de apuração, conforme consignado em planilhas do Termo de Verificação Fiscal.

Com essas considerações voto por manter integralmente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES